



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARREIRA, ESTADO DO CEARÁ.

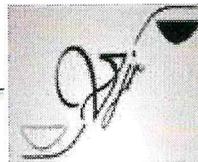
Referência: Pregão Presencial nº 04.29.01/2019/PP-SRP – Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos controlados e farmacológicos, material hospitalar, destinados a atender as necessidades básicas da saúde de Barreira.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, CNPJ: 05.199.870/0001-55, Situada a Rua João Pitombeira, N° 13, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário **Sr. MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, Registro Geral nº 2008097122358 SSPDS-CE, inscrito na Secretária da Receita Federal sob nº 734.932.953-91, residente e domiciliado a Rua Franco Magalhães, nº 718, Bairro Centro, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem por seu advogado *in fine* conforme procuração em anexo (doc.1), vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02**, interpor:

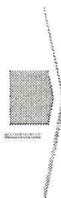
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Pregão Presencial nº **04.29.01/2019/PP-SRP**, Prefeitura Municipal de Barreira/CE, CNPJ: 12.459.632/0001-05, situada na Rua Lúcio Torres, N° 622, Bairro Centro, CEP: 62.795-000, Barreira/Ce, pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:



I – SINÓPSE FÁTICA

1. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação/pregão supramencionada, adquiriu Edital **Pregão Presencial nº 04.29.01/2019/PP-SRP**, conforme documento juntado. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o objeto do presente Pregão, trata-se:



Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos controlados e farmacológicos, material hospitalar, destinados a atender as necessidades básicas da saúde de Barreira.

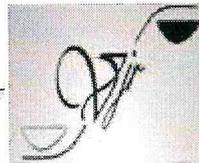
2. Foi detectado no edital de Pregão uma falha/excesso relativa aos Documentos: - Item 3.5.4 – “Declaração de que a licitante se compromete a fornecer o produto na casa do paciente sem ônus a contratante”. Prazo do Pregoeiro para análise das impugnações *apresentadas tempestivamente*.

ITEM 3.5.4 - Declaração de que a licitante se compromete a fornecer o produto na casa do paciente sem ônus a contratante.

3. Outrora, conforme se extrai da regra contida no **parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

4. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “**formalismo**”, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

5. Ocorre duto julgador, que tais requisitos não se encontram suplantados de forma objetiva na Lei 8.666/93, macula o procedimento licitatório, pois quaisquer restrições relativas à habilitação das empresas e certames públicos estão, exclusivamente, condicionadas às normas constitucionais e infralegais aplicáveis ao procedimento licitatório, regras que não podem ser supridas de forma subjetiva pela edição de restrições do Edital ora impugnado.



6. Outrora, ilustre pregoeiro, tais qualificações violam a Lei nº 10.520/02 - pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.

7. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

8. *Ab initio*, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

9. Portanto, a incorporação de termos/requisitos excessivos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório. Restringindo assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. Nesse, contexto, pode-se a retirada do item 3.5.4 do presente edital, para assim, não ferir o próprio interesse público.

II – DO MÉRITO

II.1 - DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

10. O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

11. O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 e o Decreto nº 3.555/2000, preveem em seus parágrafos, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante e quem é parte legítima para impugnar o edital, in verbis:

“Artigo 41.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

- Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

12. Assim podemos ver que a legislação não é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

13. Já o “§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)”.

II.2 – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

14. Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos nos art. 37, da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque da supremacia do interesse público NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

15. No caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.



16. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente á sua comprovação, nos seguintes termos:

LEI Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

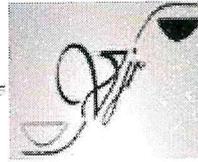
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

17. Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências técnicas abusivas tais como:

ITEM 3.5.4 - Declaração de que a licitante se compromete a fornecer o produto na casa do paciente sem ônus a contratante.

18. Outrora, tais exigências desbordam de um mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirado. Nesse contexto, quanto a DECLARAÇÃO DE FORNECER DIRETAMENTE NA CASA DO PACIENTE, demonstra-se ABUSIVA, macula o procedimento licitatório, pois quaisquer restrições relativas à habilitação das empresas e certames públicos estão, exclusivamente, condicionadas às normas constitucionais e infra-legais aplicáveis ao procedimento licitatório, regras que não podem ser supridas pela edição de norma de natureza infraconstitucional, portanto, injustificáveis são as exigências de documentos a título especificado acima.

19. Outrora, a impugnante possui os documentos atestando sua qualificação técnica, assim, são excessivas e abusivas, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. **Outrora, ilustre pregoeiro, tais qualificações violam a Lei nº 10.520/02 - pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.**

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

20. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

21. **Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não existindo na lei de licitações tampouco na lei do pregão, a consignação da exigência já impugnada acima deve ser revista, uma vez, que o Edital não pode “inovar” criando exigências que restringem a participação no certame.**

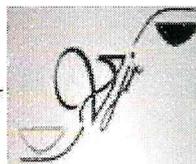
22. Assim, o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação/pregão.

23. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

24. Oportuno, esclarecer a Empresa ora interessada satisfaz todas as exigências acima especificadas.

25. Por fim, a obrigatoriedade na distribuição dos medicamentos aos pacientes do SUS é da farmácia hospitalar, não se pode transferir ou mesmo delegar tal serviço para particular, estando este vinculado apenas o fornecimento ao Ente Público:

Uma norma específica para o setor é a Resolução n.º 492/08 do Conselho Federal de Farmácia (CFF), que regulamenta o exercício profissional nos serviços de atendimento pré-hospitalar, na farmácia hospitalar e em outros serviços de saúde, de natureza privada ou pública. Esta faz uma abordagem sobre as atribuições e competências do profissional farmacêutico neste setor de atuação. Porém, se trata de uma legislação informativa, não sendo regulatória, quando consideramos as atividades mínimas que devem ser desempenhadas pela farmácia hospitalar.



De acordo com as competências da instituição hospitalar, dentre os serviços técnicos, a farmácia hospitalar representa uma das principais áreas, devido ao seu comprometimento com a redução dos custos e racionalização da terapia, otimizando o controle das despesas e contribuindo para a qualidade dos insumos utilizados (GONÇALVES, 1988).

A Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar (SBRAFH) define como atribuições essenciais na farmácia hospitalar o armazenamento, a distribuição, a dispensação e o controle de todos os medicamentos e produtos de saúde para os pacientes internados e ambulatoriais do hospital, bem como, o fracionamento e preparo de medicamentos (SBRAFH, 2008).

26. Nesse contexto, conclui-se:

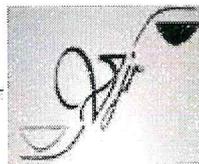
A dispensação intra-hospitalar difere da dispensação ambulatorial e da dispensação realizada na farmácia comercial ou pública, pois apesar da prescrição também ser direcionada ao farmacêutico, o medicamento não é entregue diretamente ao paciente, mas à equipe de enfermagem, e esta é responsável pela administração ao paciente dos medicamentos prescritos pelo médico e aviado pelo farmacêutico (LUIZA & GONÇALVEZ, 2004).

27. Portanto, a declaração contida no item 3.5.4 do Edital deve ser revista e devidamente suprimida do respectivo edital. Assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e das Secretárias de Saúde para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, atividade eminentemente administrativa NÃO pode ser delegada para Empresa Privadas, conforme disposição Constitucional. Logo, a competência para entregar, administrar os medicamentos aos pacientes deve ser do Ente Público.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos – item 3.5.4 do Edital, de modo a serem excluídas a exigência contida, possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital



tere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3º caput, da Lei de Licitações e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes;

b) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu – Ceará, 25 de Abril de 2019.